Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 2213/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5696/2021
PROTOCOLO	: 2105773
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO	ANA CAROLINA ARAÚJO NARDES
DENUNCIANTE	: VINICIUS EDUARDO MANDUCA FERREIRA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE COBERTORES – SUPOSTA OCORRÊNCIA DE FRAUDE NA LICITAÇÃO – EXISTÊNCIA DE GRAU DE PARENTESCO ENTRE AS EMPRESAS PARTICIPANTES DO CERTAME – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

A simples existência de relação comercial, amizade ou parentesco entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não demonstra, automaticamente, a caracterização de fraude pela participação dessas empresas numa mesma licitação, fazendo-se indispensável a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação. Inexistindo nas condutas reportadas relevância jurídica compatível com o comprometimento do certame, a denúncia merece improcedência, que enseja o arquivamento do processo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 6 a 9 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** da denúncia apresentada pelo Sr. **Vinicius Eduardo Manduca Ferreira**, nos termos do art. 129, I, do RITC/MS, em desfavor da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, em razão de supostas irregularidades na condução do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 19/2021; pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 129, I, “b”, do RITC/MS e **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 6º, do RITC/MS.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de denúncia oferecida por Vinicius Eduardo Manduca Ferreira em desfavor da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, em razão de supostas irregularidades na condução do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 19/2021 (Processo Administrativo n. 55/002.793/2021), que deu origem à Ata de registro de Preços n. 35/SAD/2021, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de cobertores.

A denúncia foi recebida pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-12227/2021, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 126 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

De acordo com o denunciante:

> "... há grandes suspeitas de fraudes no pregão eletrônico 19/2021 do Governo de Mato Grosso do Sul, para a compra de 160 mil cobertores e valores acima dos R$ 4 milhões. Todo processo é nebuloso e tem uma pressa que atropela a legalidade do ato.
>
> As suspeitas que recaem no pregão:
>
> Uma das concorrentes, a concorrente JH Cavalcante – ME é representada por Jefferson Hespanhol Cavalcante, o mesmo que representa outra concorrente, a Mundial Têxtil Importação e Exportação Eireli. E tem um parente próximo, Janderley Hespanhol Cavalcante, como representante da terceira concorrente, a Altomax Comércio de Meias e Cobertores, Importação e Exportação Eireli. Como podem observar, três concorrentes contam com os mesmos representantes. E MAIS! Os documentos apresentados pela empresa JH OFICIALMENTE NO CERTAME são da Altomax.
>
> Como uma empresa apresenta documentos de uma concorrente em um processo licitatório? E como esse mesmo processo segue sem ser investigado ou, ainda mais evidente, paralisado? Sem contar a pressa da Secretaria de Administração em encerrar o processo. A ata de registro de preços foi publicada em Diário Oficial do Estado (de sexta-feira, 08/05) sem mesmo a Procuradoria-Geral do Estado ter apreciado recurso de outros concorrentes, o que é evidentemente ilegal conforme a Lei de Licitações. Pra quê tal pressa? O que se esconde que deve ser jogado para debaixo do tapete? Há um conluio entre fábrica, representantes e quiçá poder público que justifique essa ilegal agilidade? Todos os documentos comprobatórios do passo a passo descrito acima estão em anexo. A sociedade precisa saber desse tipo de negociata!".

Em consulta ao sistema e-Tce foi localizado o procedimento de controle prévio da referida licitação, autuado sob o TC/3658/2021, apensado a estes autos.

Diante da iminência da prática de atos que poderiam ocasionar prejuízos ao

erário, e, ainda, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, concedi a Decisão Liminar DLM - G.ODJ – 43/2021 (fls. 55/59) determinando a suspensão dos efeitos da Ata de Registro de Preços n. 35/SAD/2021 e a intimação do jurisdicionado.

A Secretária de Estado de Administração e Desburocratização, Sra. Ana Carolina Araújo Nardes, compareceu aos autos afirmando que a denúncia não possui fundamento, fls. 67/79, conforme justificativas assim resumidas:

a) o processo licitatório em pauta tem dois itens em disputa, sendo um referente à ampla concorrência e outro referente à cota reservada para ME/EPP, e não existe vedação expressa na Lei de Licitações quanto à possibilidade de participarem empresas com sócios em comum ou parentes, inclusive nem que pertençam a um mesmo grupo econômico;

b) a configuração de fraude à licitação exige a evidenciação do nexo causal entre a conduta das licitantes e a frustração dos princípios e dos objetivos da licitação;

c) o entendimento desta Corte de Contas, conforme trecho do voto do Conselheiro relator Márcio Campos Monteiro: "*A existência de relação de parentesco ou de afinidade familiar entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não permite, por si só, caracterizar como fraude a participação dessas empresas numa mesma licitação*";

d) as empresas que participaram do pregão ofereceram preços coerentes em face daqueles praticados no mercado, bem como foi verificada ampla participação e competitividade, com base nos documentos constantes dos autos de processo licitatório;

e) segundo o art. 37, II, da Constituição Federal, a Administração Pública e o administrado devem adotar um comportamento leal em todas as fases da constituição das relações, em direitos e deveres. Portanto, o princípio da confiança ou da boa-fé recíproca nas relações de administração apresenta tal relevo que merece tratamento à parte, não obstante ser manifesto resultado da junção dos princípios da moralidade e da segurança das relações jurídicas, estatui poder dever de o administrador público zelar pela estabilidade decorrente de uma relação timbrada de autêntica fidúcia mútua;

f) que não prospera a acusação de encerramento célere do processo sem verificação das possíveis irregularidades, pois não fora interposto recurso com os devidos requisitos de admissibilidade, estando a pregoeira, na ausência de manifestação de intenção de recurso, autorizada a proceder à adjudicação ao licitante vencedor, a fim de possibilitar a continuidade dos atos do certame com sua homologação e consequente elaboração da Ata de Registro de Preço.

O jurisdicionado afirma, ainda, que os documentos apresentados pela empresa JH Cavalcante ME, participante da cota reservada, são da empresa Altomax Comércio de Meias e Cobertores, vencedora da cota principal, e que se trata de

atestado de capacidade técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Juti, cujo fato foi identificado pela pregoeira e culminou na inabilitação da empresa J.H.Cavalcante ME.

Os autos foram encaminhados para a análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, Análise ANA - DFLCP - 4550/2021, que se manifestou pela improcedência da denúncia, por não restarem demonstrados os fatos elucidados pela empresa denunciante.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 5523/2021, no sentido de que as relações de parentesco não importam em irregularidades, uma vez que o denunciante não descreveu conduta efetivamente praticada por quaisquer das empresas participantes da qual tenha se beneficiado a empresa vencedora, e que não há nas condutas reportadas relevância jurídica que comprometeria o certame.

Por meio do Despacho DSP - G.ODJ - 14482/2021 a medida cautelar foi revogada e permitida a continuidade de utilização da Ata de Registro de Preços n. 35/SAD/2021.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em análise a denúncia ofertada por Vinicius Eduardo Manduca Ferreira em desfavor da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, em razão de supostas irregularidades na condução do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 19/2021 (Processo Administrativo n. 55/002.793/2021), que deu origem à Ata de registro de Preços n. 35/SAD/2021, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de cobertores.

Alega o denunciante a existência de grau de parentesco entre as empresas participantes do certame.

Da análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, consta que a empresa J.H. Cavalcante ME foi desclassificada do certame por ter apresentado atestado de capacidade técnica fornecido pela Prefeitura Municipal de Juti, em nome da empresa Altomax Comércio de Meias e Cobertores, que possui como sócio André Egídio Farias Parize, e que a representação de Janderley Hespanhol Cavalcante se deu exclusivamente para a entrega das amostras.

A jurisprudência é uníssona no sentido de que da simples existência de relação comercial, amizade ou parentesco entre sócios de distintas empresas ou sócios em comum não decorre, automaticamente, a caracterização de fraude pela participação dessas empresas numa mesma licitação, fazendo-se indispensável a demonstração da prática de ato com intuito de frustrar ou fraudar o caráter competitivo da licitação,

sem a qual não se pode aplicar qualquer sanção ao licitante.

Ademais, o denunciante não descreveu conduta efetivamente praticada por quaisquer das empresas participantes, das quais tenha se beneficiado a empresa vencedora. De fato, não há nas condutas reportadas relevância jurídica compatível com o comprometimento do certame.

Por fim, cumpre esclarecer que o procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 19/2021 será apreciado e julgado no âmbito desta Corte de Contas, em sede de controle posterior, nos autos do TC/5285/2021.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica e o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

1. pela **improcedência** da denúncia apresentada por Vinicius Eduardo Manduca Ferreira, nos termos do art. 129, I, do RITC/MS;

2. pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 129, I, "b", do RITC/MS;

3. pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 6º, do RITC/MS;

4. pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela improcedência e arquivamento da denúncia, com a suspensão do sigilo processual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 9 de dezembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS/DSSM